

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1145768 - SP**  
**(2017/0189305-6)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : MM MONTAGENS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS**  
**LTDA - ME**  
**ADVOGADOS : WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458**  
**ALEXANDRE RIGINIK - SP306381**  
**PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731**  
**AGRAVADO : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO**  
**S/A**  
**ADVOGADOS : PATRÍCIA BICUDO BARBOSA - SP151268**  
**LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS -**  
**SP271049**

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO ALEGADO PELA PARTE. ART. 917, § 3º, do NCPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inaplicabilidade do art. 739-A, § 5º, do CPC/73 em virtude da oposição de embargos à execução com fundamento na nulidade do título.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro  
Relator



**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.768 - SP (2017/0189305-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MM MONTAGENS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME  
**ADVOGADOS** : WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458  
ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731  
**AGRAVADO** : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A  
**ADVOGADOS** : PATRÍCIA BICUDO BARBOSA - SP151268  
LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

MM MONTAGENS E MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. - ME (MM MONTAGENS) ajuizou execução contra CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. (CONSTRUCAP) pleiteando o pagamento da quantia descrita no termo de confissão de dívida assinado entre as partes.

CONSTRUCAP opôs embargos à execução alegando, em síntese, a inexigibilidade de título extrajudicial, proveniente da assinatura do termo de confissão de dívida. Alegou que embora a primeira parcela tenha sido paga alguns dias após o vencimento, a MM MONTAGENS passou a exigir a totalidade do débito, mesmo sem que houvesse cláusula de vencimento antecipado. Afirmou que pagou as demais parcelas e, ainda, o valor referente aos encargos moratórios relativos à primeira.

O Juiz de primeira instância julgou procedentes os embargos e extinguiu a execução, condenando a MM MONTAGENS ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em 20% do valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 134/135).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela MM MONTAGENS para reduzir a verba honorária fixada para 15% em acórdão, assim ementado:

*Embargos do devedor – Justiça gratuita - Arts. 98 e 99, § 2.º, do Código de Processo Civil – Ausência de prova idônea da insuficiência patrimonial – Descumprimento dos pressupostos de regência da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça – Benesse indeferida, evitando a malversação do instituto - Desnecessidade de apresentação de memória de cálculo – Excesso de execução não alegado pela parte – Ausência de impugnação na origem do valor*

*pago a título de encargos moratórios pelo atraso no adimplemento de parcela do contrato – Inovação recursal – Adequação da verba honorária arbitrada – Litigância temerária não configurada – Recurso conhecido, em parte, e parcialmente provido (e-STJ, fl. 323).*

Os embargos de declaração opostos por MM MONTAGENS foram rejeitados (e-STJ, fls. 338/340).

Irresignada, a MM MONTAGENS interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, afirmando a violação dos arts. **(1)** 917, § 3º, do NCPC por entender que não houve a apresentação de planilha para comprovar o excesso de execução; e **(2)** 85, § 2º, do NCPC, sendo devida a redução dos honorários advocatícios.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 372/381).

O apelo especial foi inadmitido na origem por ausência de demonstração de ofensa aos dispositivos legais e incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 382/383).

Nas razões do seu agravo em recurso especial, a MM MONTAGENS alegou, em suma, que a violação dos artigos arrolados no apelo nobre foi demonstrada, além de ressaltar a inaplicabilidade do óbice da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 385/393).

Foi apresentada a contraminuta (e-STJ, fls. 396/402).

O agravo foi conhecido, mas não provido o apelo nobre em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

**CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO ALEGADO PELA PARTE. ART. 917, § 3º, do NCPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO EXORBITANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 408).**

Nas razões deste agravo interno, MM MONTAGENS **(1)** afirmou a negativa de vigência do art. 739-A, § 5º, do CPC/73 porque, no momento do ajuizamento da execução, havia o inadimplemento da primeira parcela, não sendo possível sustentar a inexigibilidade ou nulidade da execução, sendo devidos, a título de encargos moratórios, os juros de mora, correção monetária, multa legal e honorários advocatícios. **(2)** Alegou que não tendo sido quitada parte da dívida, o fundamento

utilizado nos embargos à execução se assemelha à alegação de excesso de execução.  
**(3)** Aduziu, ainda, que há premissa equivocada porque não se levou em conta o conceito jurídico de pagamento e a necessidade de apresentação do memorial de cálculo.

Foi apresentada a impugnação (e-STJ, fls. 439/448).

Após despacho de advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive o cabimento de multa, a MM MONTAGENS insistiu no julgamento do recurso (e-STJ, fls. 453/454).

É o relatório.



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.768 - SP (2017/0189305-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MM MONTAGENS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME  
**ADVOGADOS** : WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458  
ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731  
**AGRAVADO** : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A  
**ADVOGADOS** : PATRÍCIA BICUDO BARBOSA - SP151268  
LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO ALEGADO PELA PARTE. ART. 917, § 3º, do NCPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inaplicabilidade do art. 739-A, § 5º, do CPC/73 em virtude da oposição de embargos à execução com fundamento na nulidade do título.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.768 - SP (2017/0189305-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MM MONTAGENS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME  
**ADVOGADOS** : WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458  
ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731  
**AGRAVADO** : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A  
**ADVOGADOS** : PATRÍCIA BICUDO BARBOSA - SP151268  
LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

**(1), (2) e (3) Do mérito**

MM MONTAGENS afirmou a negativa de vigência do art. 739-A, § 5º, do CPC/73 porque, no momento do ajuizamento da execução, havia o inadimplemento da primeira parcela, não sendo possível sustentar a inexigibilidade ou nulidade da execução, sendo devidos, a título de encargos moratórios, os juros de mora, correção monetária, multa legal e honorários advocatícios. Alegou que não tendo sido quitada parte da dívida, o fundamento utilizado nos embargos à execução se assemelha à alegação de excesso de execução. Aduziu, ainda, que há premissa equivocada porque não se levou em conta o conceito jurídico de pagamento e a necessidade de apresentação do memorial de cálculo.

Constou expressamente na decisão agravada que o Tribunal *a quo*

entendeu que a regra prevista no art. 739-A, § 5º, do CPC/73, atual 917 do NCPC, não teria aplicação no caso dos autos, uma vez que os embargos do devedor foram embasados na tese de nulidade da execução por inexigibilidade do título executivo extrajudicial.

Não obstante a tentativa da MM MONTAGENS de demonstrar o contrário, é possível verificar, na inicial dos embargos à execução, que o fundamento utilizado na ação era a inexigibilidade do título em virtude da ausência de previsão de vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência de uma das parcelas (e-STJ, fl. 2).

Assim, não merece qualquer reparo o acórdão proferido pelo Tribunal a quo que reconheceu a inaplicabilidade da regra prevista no art. 739-A, § 5º, do CPC/73. Vejamos:

*Outrossim, na espécie os embargos do devedor foram embasados na tese de nulidade da execução pela inexigibilidade do título executivo extrajudicial, em razão da incontroversa quitação da obrigação, de modo que não se cogitou da apresentação de memória de cálculo, reservados aos casos em que são alegadas a existência de excesso de execução, nos termos da regra do art. 917, § 3.º, do Código de Processo Civil.*

*E foi incognoscível o recurso no tocante à incorreção do valor pago a título de encargos pelo atraso no adimplemento da primeira parcela do contrato formalizado entre as partes, na medida em que o tema não foi abordado na impugnação aos embargos do devedor apresentada, de modo que não foi permitida a inovação recursal, pena de supressão da instância, art. 1.013 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls.78/81)*

A jurisprudência desta Corte está sedimentada na necessidade de apresentação da memória de cálculo apenas nos casos em que há alegação de excesso de execução, o que não se verificou no caso em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO APRESENTADA JUNTO COM A PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. EMENDA DA INICIAL. INADMISSÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, apontado excesso de execução nos embargos do devedor, incumbe ao embargante indicar o valor que entende correto, apresentando**

*memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar do pedido ou de não conhecimento desse fundamento, vedada a emenda à inicial.*

*2. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 1.440.881/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 19/8/2019, DJe 22/8/2019)

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*[...]*

*2. Consoante entendimento desta Corte Superior, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor quando o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC/73, limitando-se a formular alegações genéricas. Precedentes.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1.374.263/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 26/2/2019, DJe 15/3/2019)

Assim, não há como afirmar que o Tribunal *a quo* partiu de premissa equivocada, tampouco que o art. 917, § 3º, do NCPC teria aplicação no caso dos autos.

Fica mantida a decisão agravada quanto ao ponto.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno MM MONTAGENS ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.145.768 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0189305-6

Número de Origem:  
11088301520158260100 10877352620158260100

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE : MM MONTAGENS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME**

**ADVOGADOS : WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458**

**ALEXANDRE RIGINIK - SP306381**

**PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731**

**AGRAVADO : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A**

**ADVOGADOS : PATRÍCIA BICUDO BARBOSA - SP151268**

**LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO**

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE : MM MONTAGENS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME**

**ADVOGADOS : WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458**

**ALEXANDRE RIGINIK - SP306381**

**PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731**

**AGRAVADO : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A**

**ADVOGADOS : PATRÍCIA BICUDO BARBOSA - SP151268**

**LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049**

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de setembro de 2019